

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 553

Senhores Deputados.—À vossa comissão de legislação civil e comercial foi submetida a proposta de lei do Sr. Ministro das Finanças, relativa à limitação do prazo de validade das procurações passadas com o fim especial de cobrança de juros da dívida pública e de endosso e venda dos mesmos títulos. É essa proposta resultante da representação que ao Governo fez a Junta do Crédito Público, pelos motivos que constam do respectivo relatório, com os quais concorda a vossa comissão, reconhecendo que elles justifica-

riam do mesmo modo a limitação do mandato a dois anos, tanto para um como para outro dos fins constantes dos artigos 1.º e 2.º da proposta, à semelhança do que se faz, pelo menos quanto ao primeiro caso, noutros países, o Brasil, por exemplo, que tantas relações de interesses tem com o nosso.

A vossa comissão aprova, portanto, a proposta do Sr. Ministro das Finanças, deixando a realização do alvitre exposto ao soberano critério do Parlamento.

Barbosa de Magalhães, presidente.

Abraão de Carvalho.

Vasco de Vasconcelos.

Abílio Marçal.

António Macieira, relator.

Proposta de lei n.º 536-D

Senhores Deputados.—Para recebimento, por procuração, da renda de títulos da dívida pública, e também para venda dos mesmos títulos, é frequente apresentarem os mandatários as procurações que lhes foram passadas em data muito anterior, ou fundamentarem os seus pedidos em procurações arquivadas há já muito tempo, havendo casos em que a outorga dos poderes teve lugar há mais de dez anos.

A Junta do Crédito Público, parecendo-lhe menos regular esse facto, embora na lei civil não haja disposição alguma restritiva da duração do mandato, submeteu

o assunto à apreciação do Governo da República, representando sobre a conveniência duma medida legislativa que limite a duração das procurações passadas para os indicados efeitos, e assim julga que todos os possíveis inconvenientes se removeriam pela fixação de cinco anos para a validade das procurações para recebimento dos juros e de um ano para as respeitantes à venda dos títulos, pelo que tenho a honra de submeter à vossa apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º As procurações passadas por possuidores de títulos da dívida pública,

com poderes necessários para a cobrança de juros nas épocas competentes, terão a validade de cinco anos, a contar das datas das mesmas procurações.

Art. 2.º O prazo de validade das procurações para endosso e venda de títulos de dívida pública é fixado em um ano, a contar da data desses documentos.

§ único. Poderão as autorizações de

que se trata, quando conferidas pela primeira vez, englobar poderes, quer para o recebimento de renda dos títulos, quer para a venda destes, caducando, porém, a validade, quanto à venda, no prazo designado no presente artigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, em 18 de Dezembro de 1916.

Afonso Costa.

